

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 05/1997, de 22 de maio de 1997
D.O.E. de 09 de fevereiro de 1999

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 78, da Constituição Estadual, bem assim o inciso XVII, do Art. 1º e Art. 3º da Lei Estadual n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios);

Considerando a importância do acompanhamento da execução das licitações e contratos da Administração Municipal, para fins de orientação prévia e fiscalização;

Considerando que na elaboração e celebração desses atos podem ocorrer danos irreparáveis à correta condução dos negócios públicos;

Considerando, ainda, que deve existir seletividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios, cuja fiscalização também é exercida através de inspeções no próprio município;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo informarão ao TCM, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, na coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, de que trata a Instrução Normativa n.º 04 (modelo n.º 02 anexo);

Redação dada pela Instrução Normativa n.º 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art.1º. As Prefeituras informarão ao TCM, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, na coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, do que trata a Instrução Normativa n.º 04 (modelo n.º 02 anexo);”

Art. 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, cópias de todos os Editais de Concorrência e Tomada de Preços e respectivas publicações, no prazo de 3 (três) dias, a ser contado da data da primeira divulgação.

Redação dada pela Instrução Normativa n.º 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 2º. As Prefeituras remeterão ao TCM, no prazo de 3 (três) dias, cópias de todos os Editais de Concorrência e Tomada de Preços e respectivas publicações, com prazo a ser contado da data da primeira divulgação;”

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do parágrafo 2º, do Art. 113, da Lei n.º 8.666/93, examinará os referidos editais, podendo sugerir medidas corretivas que deverão ser atendidas de pronto pelo órgão licitante, sem prejuízo da análise posterior de todo o processo licitatório.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão a este Tribunal, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, juntamente com os Balancetes e Documentos Mensais de que trata a Instrução Normativa 04/1997, de 22 de maio de 1997, o seguinte:

Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2002, de 14 de novembro de 2002, D.O.E. de 04 de dezembro de 2002.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001: “Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão a este Tribunal, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os documentos abaixo relacionados, os quais comporão processos individuais:”

Redação original: “Art. 3º. As Prefeituras encaminharão a este Tribunal, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os documentos abaixo relacionados, os quais comporão processos individuais;

I – cópias de todos os processos licitatórios nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Pregão realizados e respectivos contratos;

Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2002, de 14 de novembro de 2002, D.O.E. de 04 de dezembro de 2002.

Redação original: “I - cópias de todos os processos licitatórios nas modalidades de Concorrência e Tomada de Preços realizadas e respectivos Contratos;”

II - cópias de todos os processos licitatórios na modalidade Convite e respectivos contratos , acima de R\$ 53.205,00 ;

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “II- cópias de todos os processos de despesas, originados de licitação na modalidade Convite e respectivos contratos, acima de 50.000 UFIRs;”

III - cópias de todos os atos de dispensas e inexigibilidades de licitações emitidos pela Administração;

IV - atos de alienação e de utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão, cessão e permissão de uso e locação da Administração Pública.

Art. 4º. Os Editais de Concorrências e Tomadas de Preços conterão os elementos previstos no caput do Art. 40 e seus incisos, da Lei n.º 8.666/93, observando-se que:

I - a entidade licitante deverá, durante todo o horário de seu expediente, disponibilizar o Edital e o Projeto Básico aos interessados, sob pena de cerceamento da ampla divulgação e do caráter competitivo do processo licitatório;

II - o Edital não poderá conter exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas nos Arts. 27 a 31, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 5º. As licitações para obras e serviços de engenharia, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, somente poderão ser realizadas mediante o atendimento, inclusive, dos seguintes requisitos:

I - elaboração de projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do cronograma estabelecido;

IV - a obra ou serviço, cuja execução abranja mais de um exercício orçamentário, deverá coadunar-se com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual de que trata o Art 165 da Constituição Federal;

V - no objeto da licitação não poderá ser incluído :

a) obtenção de recursos financeiros para a realização da obra ou serviço de engenharia, exceto nos casos de empreendimentos a serem executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

b) fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidade ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

c) bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais ou serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório;

VI - não poderá ser computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamentos, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculado pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Art. 6º. Os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, referidos no Art. 3º, III, deverão se constituir de:

I - fundamentação legal e justificativa da dispensa ou inexigibilidade;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, que implicará, se for o caso, a juntada da relação dos preços praticados pelo mercado à época da aquisição;

III - caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública que justifique a dispensa, se fundamentada no inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93;

IV - comprovação das necessidades de instalação e localização que condicionaram a escolha do imóvel, preço e laudo de avaliação, se fundamentada no inciso X, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93;

V - comprovação de sua publicação;

Art. 7º. O Tribunal de Contas dos Municípios aplicará ao Ordenador responsável por procedimentos de fracionamento de despesa que visam evitar o certame licitatório, as sanções previstas pela Lei Estadual n.º 12.160/93, Art. 1º, inciso VI e Arts. 55 a 59 e por seu Regimento Interno.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa n.º 08/94, de 29 de setembro de 1994, deste Tribunal, e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 1997.